

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE INDICAÇÃO
Descrição:	DISPÕE ACERCA DA CRIAÇÃO DO BANCO VIRTUAL DE CADEIRA DE RODAS E AFINS NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ		
Autor:	99063 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
Usuário assinator:	99063 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
Data da criação:	27/08/2024 16:27:42	Data da assinatura:	27/08/2024 16:26:24



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

PROJETO DE INDICAÇÃO
27/08/2024

DISPÕE ACERCA DA CRIAÇÃO DO BANCO VIRTUAL DE CADEIRA DE RODAS E AFINS NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ INDICA:

Art. 1º. Fica instituído no Estado do Ceará o Banco Virtual de Cadeiras de Rodas e Afins, que abrange materiais ortopédicos, bengalas, muletas, andadores, cadeiras de banho, cadeiras de rodas, nebulizadores, respiradores artificiais, camas hospitalares e outros.

Art. 2º. O Banco Virtual de Cadeiras de Rodas e Afins será administrado pelo Poder Executivo que, organizará virtualmente o estoque de cadeiras de rodas e afins através da concentração de informações transmitidas pelas instituições que trabalham com recepção, empréstimo e/ou doação dos equipamentos mencionados no art. 1º desta Proposição e que mantenham convênio com o Governo Estadual.

Art. 3º. O Banco Virtual de Cadeiras de Rodas e Afins terá a função de controlar a cedência, por empréstimo, de cadeiras de rodas, bengalas, muletas, andadores e outros, às pessoas com necessidades especiais, ou que se encontrem em estado de deficiência médica temporária.

§ 1º. O Poder Executivo Estadual poderá ainda normatizar o recebimento de doações de equipamentos e firmar convênios com empresas e entidades interessadas em atuar como parceiras do programa.

§ 2º. O Banco Virtual de Cadeiras de Rodas e Afins será de empréstimo totalmente gratuito ao cidadão.

Art. 4º. Os dados contidos no cadastro do Banco Virtual de Cadeiras de Rodas e Afins serão disponibilizados para consultas das instituições e da população em geral no site do Governo do Estado do Ceará.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO PINHEIRO

DEPUTADO

Justificativa

A presente medida legislativa tem por finalidade a criação de um programa que torne possível disponibilizar materiais e equipamentos médicos para as pessoas em situação de vulnerabilidade social. A criação do Banco Virtual de Cadeira de Rodas e afins concentrará as informações necessárias, de maneira a simplificar a vida das pessoas que dependem da utilização destes equipamentos. Ante o exposto, requer-se dos Ilustres Pares a aprovação desta Propositura.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 27 de agosto de 2024.



DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

DEPUTADO (A)